



Receita Federal

Divisão de Tributação da 2ª RF

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	2005 – DISIT02
DATA	14 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983,

mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

RELATÓRIO

A consulente acima qualificada, pessoa jurídica atuante no ramo de fornecimento de mão de obra, monitoramento de sistemas de segurança e bombeiro civil, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação relativa às contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins.

2. Informa que é optante da sistemática de apuração do lucro real para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como exerce atividades nas quais parte são enquadradas como sendo submetidas ao regime cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, as demais sendo sujeitas ao regime não cumulativo.

3. Alega que por expressa previsão legal contida nas leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, estaria sujeita a apuração de rateio proporcional referente aos custos, encargos e despesas concernentes a relação percentual de sua receita bruta referente às atividades sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo das referidas contribuições.

4. Assim, a consulente entende que estaria obrigada a proceder a apuração do rateio proporcional em razão de suas atividades serem definidas por lei como sujeitas a regimes distintos, o que lhe causou dúvida e motivou seu questionamento à Administração Tributária Federal para elucidar sua indagação e orientar seu procedimento.

5. Diante do exposto, apresenta o seguinte questionamento:

1) Diante do exposto na legislação elucidada no item de fundamentação legal, a pessoa jurídica prestadora do serviço abrangida pelo regime misto de tributação (não cumulativo/cumulativo), é obrigada a oferecer a tributação de PIS e COFINS para as receitas financeiras auferidas, cem por cento de sua totalidade, ou se enquadra na tributação proporcional a receita não cumulativa de cada período, uma vez que possui receitas tanto no regime cumulativo quanto não cumulativo e aproveita crédito pelos insumos apenas proporcionalmente (rateio) ao percentual de suas receitas?

FUNDAMENTOS

6. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

7. Cumpre alertar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. Dito isso, considera-se que os questionamentos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 2.058, de 2021, razão por que são eficazes e devem ser solucionados.

9. O interessado traz indagações concernentes ao tratamento tributário referente ao PIS e a Cofins nas operações sujeitas aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins. Referida matéria já foi objeto de apreciação pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, a qual consolidou seu entendimento através da **Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021**.

9.1 Transcreve-se a seguir excerto da supracitada solução de consulta a fim de elucidar a matéria indagada pela consulente:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021

(...)

DAS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

11. Primeiramente, é necessário averiguar se, para fins de tributação, a atividade de monitoramento eletrônico de sistema de segurança constitui serviço de vigilância.

12. Acerca desse tema, foi exarada a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 73, de 28 de março de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de maio de 2014, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB, que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

12.1. Abaixo, transcrevem-se os segmentos da supradita SC mais relevantes para esta solução (grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2014

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30.

[...]

Fundamentos

[...]

13. Sobre o enquadramento, torna-se necessário verificar algumas definições relevantes para o estudo do caso. Segundo o Dicionário Houaiss (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004):

Segurança: (...) 3. estado, qualidade ou condição de uma pessoa ou coisa que está livre de perigos, de incertezas, assegurada de danos e riscos eventuais, afastada de todo mal (...) 5. situação em que não há nada a temer; a tranquilidade que dela resulta. 6. conjunto de processos, de dispositivos, de medidas de precaução que asseguram o sucesso de um empreendimento, do funcionamento preciso de um objeto, do cumprimento de algum plano etc.

(...)

Vigilância: 1. Ato ou efeito de vigiar 2. estado de quem permanece em alerta, de quem age com precaução para não correr risco, cuidado (...)

Vigiar: (...) 2. observar secreta ou ocultamente, espreitar, espionar 3. Fazer fiscalização de; controlar, verificar (...) 5 permanecer atento, alerta ou desperto 6. ficar de sentinela, de guarda, de atalaia 7. tomar conta de; cuidar.

(...)

Monitorar: 1. vigiar, verificar (algo), visando determinado fim. (...)

14. Por sua vez, dispõe o Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003):

Segurança: (...) 4. preservação: cuidado, proteção, resguardo, salvaguarda. (...) 1. guarda: sentinela, vigia, vigilante.

Vigiar: (...) 2. fiscalizar, controlar, inspecionar, monitorar, verificar, 3. guardar, proteger, resguardar, velar (...) 4. observar.

Monitorar: 1. controlar (ver); vigiar.

(...)

15. Dispõe, ainda, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)” (Sem destaque no original)

16. Pela simples leitura dos excertos acima, percebe-se facilmente que “segurança” e “vigilância” são conceitos com alcances distintos. Contudo, parece ser improvável que, ao contratar os serviços de vigilância de uma empresa, o contratante não esteja visando se proteger de perigos, se assegurar de danos ou riscos eventuais, a fim de buscar a tranquilidade inerente à sensação de segurança.

17. Também é por essa razão que o Decreto nº 89.056, de 1983, dispõe em seu art. 2º que o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros compreende: vigilância ostensiva, sistema de alarme, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados, etc.

18. Dessa forma o Decreto não altera o alcance dos conceitos outrora transcritos. Apenas enumera diversos meios de se buscar segurança, sendo o monitoramento eletrônico um deles.

19. Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.

20. Essa parece ser a inteligência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pelo IBGE, acerca da atividade de monitoramento de sistemas de segurança:

“Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES

802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR

Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como: serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão e são classificadas em comércio varejista, construção, etc”

21. Diante do exposto, pode-se concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança caracteriza-se como serviço de vigilância e, concomitantemente, integra um conjunto de atividades ainda mais amplo, o de segurança.

22. Contudo, nem todos os serviços relacionados à segurança também serão de vigilância. A venda de equipamentos de sistemas de segurança, separadamente dos serviços de monitoramento, deve ser tratada apenas como comércio (Anexo I). Enquanto a mera instalação e manutenção desses equipamentos ou sistemas, sem o correspondente monitoramento a cargo da prestadora dos serviços, deve ser tratada como outros serviços não vedados ao Simples Nacional (art. 17, § 2º) e tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, possível concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, por força do art. 18, § 5º-C, VI da mesma lei.

13. Ainda que a SC Cosit nº 73, de 2014, aborde questão acerca do Simples Nacional, e não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ela teve como base o Decreto nº 89.056, de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 1983. Logo, mutatis mutandis, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança também constitui serviço de vigilância para as referidas contribuições.

(...)

14. De outra banda, esta Coordenação-Geral de Tributação manifestou entendimento sobre o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância na Solução de Divergência (SD) Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2021, cuja ementa foi publicada no DOU de 18 de janeiro de 2021, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB,² que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

14.1. Os trechos da mencionada Solução de Divergência relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (grifos do original):

Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

[...]

Fundamentos

[...]

12. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

13. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de setembro de 2020, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB em (<<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/acessoainformacao/legislacao/solucoes-de-consultas-e-de-divergencias>>), a qual tem efeito vinculante no âmbito na RFB nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcrevem-se trechos da SC supradita pertinentes para elucidação da questão:

Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Fundamentos

[...]

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. O art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, são semelhantes. Assim, será transcrito apenas o primeiro deles, juntamente como o art. 1º, caput, da mesma lei, também homólogo ao art. 1º, caput, da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

18. O art. 10, inciso I, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, citado no art. 8º, inciso I, acima apresentado, prevê:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

19. Assim dispõe, ainda, a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019: Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

[...]

Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 6º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Art. 119. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):

[...]

X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui a regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na

legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

[...]

24. [...], depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Conclusão

14. Do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

15. Dos excertos acima, verifica-se que os as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância – dentre elas atividades de monitoramento remoto - referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

16. Por fim, como último ponto, informa-se que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nos 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

16.1. Em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

Conclusão

17. Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

17.1. considera-se serviço de vigilância, conforme o art. 10, I, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

17.2. a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que tributada pelo lucro real;

17.3. o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

10. A leitura dos excertos acima expõe com bastante clareza e abrangência o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) quanto ao assunto em um caso semelhante, no qual evidencia-se o tratamento tributário a ser conferido às **pessoas jurídicas** que exercem **atividades de prestação de serviços de vigilância e monitoramento**. Referidas empresas, face ao exercício das atividades referidas devem ter estas e todas as demais receitas auferidas, submetidas ao regime cumulativo de apuração das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, por expressa previsão legal.

11. Ao analisar as informações apresentadas pela consulente, evidencia-se que ela exerce **atividades de monitoramento de sistemas de segurança e bombeiro civil**, portanto, está submetida ao regramento previsto na Lei nº 7.102, de 1983 e alterações subsequentes e nessa condição, deve submeter sua receita de prestação de serviços de vigilância e monitoramento, bem como qualquer outro tipo de receita que venha auferir, ao regime cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins. É esta a previsão legal contida nos seguintes dispositivos normativos:

LEI Nº 10637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

*I – as **pessoas jurídicas** referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e **Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983**;*

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

*I - as **peçoas jurídicas** referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 1998, e **na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**;*

11.1 Dessa forma, conforme exposto na **Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021**, supracitada, deverá considerar a totalidade das suas receitas sujeitas à apuração cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, não cabendo falar em rateio proporcional em relação a outras atividades supostamente sujeitas ao regime não cumulativo, ainda que a interessada seja optante do regime do lucro real para fins de apuração do IRPJ.

12. Contudo, importa destacar que esta Administração Tributária também tem entendimento consolidado, proferido através da **Solução de Consulta Cosit nº 30, de 21 de janeiro de 2019**, que a incidência de PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas financeiras, somente se aplica se tais receitas estiverem estritamente vinculadas à atividade principal desenvolvida pela pessoa jurídica. Em outras palavras, o fator relevante para determinar se há incidência do PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade comercial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

12.1 Destarte, como a consulente afirma que exerce **atividades de vigilância e monitoramento**, a referida **receita financeira**, objeto de sua indagação, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **no regime de apuração cumulativa**.

CONCLUSÃO

13. Com base no exposto, pode-se concluir respondendo ao questionamento da consulente da seguinte forma:

14. As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, deverão submeter a integralidade de suas receitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins, não cabendo falar em rateio proporcional em relação as demais atividades, mesmo que sejam optantes da sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real, por expressa previsão legal.

Encaminhe-se ao chefe da Disit02 para prosseguimento

Assinado digitalmente

TIAGO LIMA DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da RFB

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02